**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121861 - RJ (2024/0031458-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | LAURA CALOMENI MOTTA |
| ADVOGADO | : | LUIZ FELLIPE BARBOSA DE SIQUEIRA - RJ199996 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS DOS ADQUIRENTES. AFASTADA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, sob o rito dos repetitivos, consolidou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal a Súmula 375 do STJ, decidindo que, na hipótese de a alienação ter sido efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118, de 09/06/2005, que alterou o art. 185 do CTN, configura-se fraude à execução se o negócio jurídico tiver ocorrido após a citação do devedor e, se posteriormente à publicação da referida norma, a transação realizar-se após a inscrição do débito tributário em dívida ativa.

2. Hipótese em que o ato translativo foi praticado após 09/06/2005, motivo por que resta configurada a de fraude à execução.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "a alegação de estar o imóvel acobertado pela impenhorabilidade somente socorreria a parte executada/alienante do bem, não os adquirentes, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, logo o fato de o imóvel adquirido pelos embargantes ser eventualmente utilizado pela sua alienante como moradia é irrelevante" (AgInt no REsp 2.047.615/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024 ). Incide, assim, a Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49746854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 22/08/2025 19:30:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: d1c0308b-acf4-428e-b196-b14f7b278295

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA49746854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 22/08/2025 19:30:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: d1c0308b-acf4-428e-b196-b14f7b278295**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121861 - RJ (2024/0031458-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | LAURA CALOMENI MOTTA |
| ADVOGADO | : | LUIZ FELLIPE BARBOSA DE SIQUEIRA - RJ199996 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS DOS ADQUIRENTES. AFASTADA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, sob o rito dos repetitivos, consolidou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal a Súmula 375 do STJ, decidindo que, na hipótese de a alienação ter sido efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118, de 09/06/2005, que alterou o art. 185 do CTN, configura-se fraude à execução se o negócio jurídico tiver ocorrido após a citação do devedor e, se posteriormente à publicação da referida norma, a transação realizar-se após a inscrição do débito tributário em dívida ativa.

2. Hipótese em que o ato translativo foi praticado após 09/06/2005, motivo por que resta configurada a de fraude à execução.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "a alegação de estar o imóvel acobertado pela impenhorabilidade somente socorreria a parte executada/alienante do bem, não os adquirentes, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, logo o fato de o imóvel adquirido pelos embargantes ser eventualmente utilizado pela sua alienante como moradia é irrelevante" (AgInt no REsp 2.047.615/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024 ). Incide, assim, a Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA48332961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2025 17:12:22
Código de Controle do Documento: 492fdf94-fb61-4976-8aa8-13db852e7363

Trata-se de agravo interno manejado por LAURA CALOMENI MOTTA contra decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso especial ante a incidência da Súmula 83 do STJ (e-STJ fls. 1.358/1.365).

A agravante sustenta a inaplicabilidade do referido óbice processual, argumentando que a alienação do imóvel não configura fraude à execução, pois o bem de família é absolutamente impenhorável, conforme a Lei n. 8.009/1990, e não pode ser expropriado para satisfação de execução, faltando ao ente público interesse jurídico para a declaração de ineficácia da venda.

Aduz, ainda, que foi desconsiderada a prova documental produzida, que demonstra que o imóvel é o único bem de propriedade do executado e da agravante, sendo suficiente para declarar o imóvel como bem de família e, consequentemente, a ausência de fraude à execução nos presentes autos.

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de embargos de terceiro em que se objetiva o afastamento de constrição de imóvel sob a alegação de que trata de bem de família.

Em primeiro grau de jurisdição, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiros "para afastar em relação à embargante a multa de 20% sobre o valor do débito atualizado aplicada na decisão que reconheceu a fraude à execução nos autos da execução fiscal n. 0300024-48.1998.4.02.5103"(e-STJ fl. 148).

Interposta apelação pela embargante, essa foi desprovida pelo Tribunal Regional. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 292/294):

> Os embargos de terceiros foram opostos LAURA CALOMENI MOTTA, objetivando, em suma, a desconstituição da penhora, incidente sobre o imóvel situado no Bairro Nossa Senhora de Fátima, Vila dos Coroados, São Fidélis /RJ, realizada na execução fiscal nº 0300024-48.1998.4.02.5103, proposta pelo INSS, em 27.02.98 (EVENTO 237, OUT17, EF), contra DISTRIBUIDORA COMERCIAL CAMPISTA LTDA, PILLAR FRANCISCO MATA CALOMENI e FRANCISCO CALOMENI FILHO, para a cobrança de contribuições sociais referentes ao período de 07/94 a 05/97, inscrita em dívida ativa em 08.01.98, no valor originário de R$ 90.181,78.

**Documento eletrônico VDA48332961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2025 17:12:22**
**Código de Controle do Documento: 492fdf94-fb61-4976-8aa8-13db852e7363**

A embargante alega, em suma, que o imóvel objeto da constrição foi a ela transferido por FRANCISCO CALOMENI FILHO, seu avô, através de Escritura Pública de Doação firmada em 29.08.13. Aduz que o imóvel era o único de propriedade do executado, sendo ainda utilizado como moradia da família, motivo pelo qual seria impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido exordial apenas para afastar a cobrança da multa de 20% sobre o valor do débito atualizado, aplicada na decisão que reconheceu a fraude na execução fiscal nº 0300024-48.1998.4.02.5103.

Na apelação a embargante reitera que o imóvel localizado na Avenida 13 de Maio, n° 16, bairro Vila dos Coroados, cidade de São Fidélis (RJ), era o único bem de propriedade do executado, constituindo, portanto, bem de família. Aduz que o imóvel ainda é utilizado como moradia, nele residindo com seus três filhos, requerendo a proteção instituída pela Lei nº 8.009/90, com a validação do instrumento de doação e o levantamento da penhora. Da fraude à execução.

Destaca-se, inicialmente, que, no julgamento do R Esp nº 1.141.990/RS, realizado pela sistemática do art. 543-C (atual 1.036) do CPC, o STJ assentou o seguinte entendimento: 1) em face do princípio da especialidade, a Súmula nº 375, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial, para caracterizar a fraude de execução, bem como que, se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; 3) a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis.

Portanto, nas execuções fiscais, a constatação da fraude deve se dar objetivamente, sem se indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico.

Além disso, em 14.11.18, no julgamento dos embargos de declaração, interpostos nos autos do Recurso Repetitivo nº 1.141.990/RS acima referenciado, o STJ enfrentou a questão relativa à configuração da fraude à execução fiscal mesmo nas hipóteses de sucessivas alienações e, na ocasião, assentou o seguinte: 1) não há como afastar a presunção de fraude, com amparo na Súmula 375, quando se tratar de Execução Fiscal, em que há legislação específica (art. 185 do CTN, na redação dada pela LC 118/2005), cujo escopo não é resguardar o direito do terceiro de boa-fé adquirente a título oneroso, mas sim de proteger o interesse público contra atos de dilapidação patrimonial por parte do devedor, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas; 2) é irrelevante ter ocorrido uma cadeia sucessiva de revenda do bem objeto da constrição judicial, já que o resultado do julgamento não se altera no caso, pois restou comprovado, de forma inequívoca, que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva; 3) sendo absoluta a presunção da fraude, é

**Documento eletrônico VDA48332961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2025 17:12:22**
**Código de Controle do Documento: 492fdf94-fb61-4976-8aa8-13db852e7363**

desinfluente que o ora embargante tenha obtido o bem de um terceiro; 4) à luz do disposto no art. 185 do CTN, deve ser mantida a tese firmada pelo acórdão embargado, segundo a qual, diante da entrada em vigor da LC 118/2005, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos ocorrer após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do concilium fraudis, visto que, nessa hipótese, a presunção é jure et de jure, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.

Dessa forma, se o ato translativo for praticado a partir de 9.6.2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração de fraude à execução, sendo tal presunção absoluta, não comportando prova em sentido contrário, o que torna irrelevante apreciar a existência de boa-fé do adquirente.

No caso, o ato translativo ocorreu em 29.08.13, após a inscrição do débito em dívida ativa, em 08.01.98, e a propositura da execução, em 27.02.98, o que faz presumir a ocorrência de fraude, conduzindo à ineficácia da alienação em relação à exequente.

Nessa linha, também deve ser reconhecida a fraude de execução na doação, já que "a importante proteção aos terceiros que adquirem de boa fé bem imóvel sem saber de ação executiva movida em face do alienante em estado de insolvência, não se justifica quando o doador procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a doação gratuita de seus bens para seu descendente, com objetivo de fraudar a execução já em curso". (R Esp 1600111/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, D Je 07/10/2016).

No que se refere à questão da impenhorabilidade com fulcro na Lei nº 8.009 /90, deve ser destacado que os embargos de terceiros constituem instrumento para a defesa da posse, mesmo que advinda do compromisso de compra e venda de imóvel sem registro (Súmula nº 84 do STJ), não sendo permitido ao terceiro, justamente por não fazer parte da execução, a demonstração de que o imóvel alienado detinha natureza de bem de família antes da constrição. Com efeito, o art. 674 do CPC é expresso quanto ao interesse e objeto dos embargos de terceiros, senão vejamos: [...]

Dos honorários.

Os ônus de sucumbência, conforme dispõe o artigo 85 do CPC, são atribuídos ao vencido, que deve pagar ao vencedor os honorários advocatícios. Em complemento ao princípio da sucumbência, o princípio da causalidade estabelece que aquele que deu causa à instauração do processo deve suportar os encargos dele decorrentes. No que se refere à condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro, deve-se atentar para a Súmula 303 do STJ, cuja redação é a seguinte: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Portanto, levando em consideração os princípios da causalidade e da sucumbência; que a constrição foi considerada devida; e que a aplicação da multa decorreu da prática de ato de ofício pelo magistrado, não se justifica a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

**Documento eletrônico VDA48332961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2025 17:12:22**
**Código de Controle do Documento: 492fdf94-fb61-4976-8aa8-13db852e7363**

> Voto no sentido de negar provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da União Federal para cancelar a sua condenaçao ao pagamento de honorários advocatícios.

Conforme assentado na decisão recorrida, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal a Súmula 375 do STJ, segundo a qual: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

Na ocasião, decidiu-se que, na hipótese de a alienação ter sido efetivada antes entrada em vigor da Lei Complementar n. 118, de 09/06/2005, que alterou o art. 185 do CTN, configura fraude à execução se o negócio jurídico tiver ocorrido após a citação do devedor e, se posteriormente à publicação da referida norma, basta que a transação ocorra quando já inscrito o débito em dívida ativa.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO. COMPRA E VENDA POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. ENTENDIMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. O Tribunal a quo reconheceu a ocorrência de fraude à execução em conformidade com a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que, para os créditos tributários, a partir da alteração promovida pela Lei Complementar 118/2005, o marco inicial para a caracterização de fraude à execução é a inscrição do crédito fazendário em dívida ativa, de modo que a simples alienação ou oneração de bens pelo devedor insolvente a partir de 9/6/2005 gera presunção absoluta de fraude e impõe o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico realizado (REsp 1.141.990/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 19/11/2010, Tema 290/STJ). Entendimento diverso é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 2. A alegação de estar o imóvel acobertado pela impenhorabilidade, somente socorreria a parte executada/alienante do bem, não os adquirentes, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/1990, logo o fato de o imóvel adquirido pelos embargantes ser eventualmente utilizado pela sua alienante como moradia é irrelevante.
>
> 3. Perquirir quanto à impenhorabilidade envolveria o revolvimento de provas, tarefa defesa em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento de que, reconhecida a fraude à execução, a impenhorabilidade do bem de família deve ser afastada.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA48332961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2025 17:12:22**
**Código de Controle do Documento: 492fdf94-fb61-4976-8aa8-13db852e7363**

(AgInt no REsp 2.047.615/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO APÓS A CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ.
[...]
2. Para hipótese ocorrida antes da vigência da referida Lei Complementar n. 118 (9/6/2005), considera-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem se dá em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida.
3. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade.
4. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990/PR, de relatoria do em. Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". [...]
(REsp 1.353.295/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO COMO DÍVIDA ATIVA. VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RESP 1.141.990/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. PENHORA. ALEGADO BEM DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE DA PROTEÇÃO CONTIDA NA LEI 8.009/90. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

**Documento eletrônico VDA48332961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2025 17:12:22**
**Código de Controle do Documento: 492fdf94-fb61-4976-8aa8-13db852e7363**

II. Na hipótese, a Corte de origem reconheceu os requisitos de fraude à execução, considerando que, "no momento da alienação do imóvel para a ora embargante (22.07.2008), já figurava o transmitente como executado nos autos executivos, existindo, portanto, inscrição em dívida ativa cuja responsabilidade já lhe havia sido atribuída em função do redirecionamento deferido em 20.11.2007, tendo a citação do alienante ocorrido em 04.03.2008, não há como não reconhecer que o negócio jurídico é fraudulento".

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".

IV. Restou assentado, ainda, que "a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)".

V. É irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, jure et de jure. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.191.868/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2012.

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, a boa-fé é determinante para que o interessado se beneficie da proteção contida na Lei 8.009/90, porquanto a "regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário conduzem à ineficácia da norma protetiva, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico" (REsp 1.200.112/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/08/2012).

VII. A demonstração da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255 do RISTJ, exige a realização do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos do acórdão recorrido e dos paradigmas que demonstrem a similitude fática entre o aresto impugnado e os paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal, requisito desatendido, in casu.

VIII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 510.970/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017.).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, reconhecendo a existência de fraude à execução, concluiu que "o ato translativo ocorreu em 29.08.13,

**Documento eletrônico VDA48332961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2025 17:12:22**
**Código de Controle do Documento: 492fdf94-fb61-4976-8aa8-13db852e7363**

após a inscrição do débito em dívida ativa, em 08.01.98, e a propositura da execução, em 27.02.98" (e-STJ fl. 293).

Nesse panorama, tem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado desta Corte Superior.

Quanto à possibilidade de alegação pelo adquirente embargante de impenhorabilidade do bem de família do executado, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "a alegação de estar o imóvel acobertado pela impenhorabilidade somente socorreria a parte executada/alienante do bem, não os adquirentes, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, logo o fato de o imóvel adquirido pelos embargantes ser eventualmente utilizado pela sua alienante como moradia é irrelevante" (AgInt no REsp 2.047.615/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024).

Incide, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA48332961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/06/2025 17:12:22**
**Código de Controle do Documento: 492fdf94-fb61-4976-8aa8-13db852e7363**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.121.861 / RJ**

Número Registro: 2024/0031458-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00063299120164025103

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : LAURA CALOMENI MOTTA |
| ADVOGADO | : LUIZ FELLIPE BARBOSA DE SIQUEIRA - RJ199996 |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LAURA CALOMENI MOTTA |
| ADVOGADO | : LUIZ FELLIPE BARBOSA DE SIQUEIRA - RJ199996 |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

**Documento eletrônico VDA49656478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:28:54**
**Código de Controle do Documento: 56488a42-4a78-48fa-9e0d-8bf50ac7ec80**

Brasília, 18 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49656478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:28:54**
**Código de Controle do Documento: 56488a42-4a78-48fa-9e0d-8bf50ac7ec80**